



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11618.001977/2005-25
Recurso nº 162.616 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.037 – 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA TOTAL EXPRESSA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSOS ESPECIAL DA PROCURADORIA PROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS PARA RESTABELER O LANÇAMENTO.

Nos termos do artigo 78, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando na renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, na manutenção da exigência na forma constituída e/ou nos limites da renúncia.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 23/03/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 06/06/2005, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos anos-calendário 1999 a 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/13, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário a então Terceira Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, consubstanciada no Acórdão nº 11-19.909/2007, às fls. 453/459, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 04/03/2009, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 3402-00.043, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2000

IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Preliminar acolhida.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2

012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por RYCARTO HENRIQUE MAGALHAES

DE OL

Impresso em 09/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Irresignada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, às fls. 482/488, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF e, bem assim, da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 102-46.415 e 201-79.606, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

Sustenta que a jurisprudência deste Colegiado, corroborada pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe que a aplicação do prazo decadencial inserido no artigo 150, § 4º, do CTN, pressupõe a antecipação de pagamento, ainda que parcialmente.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, por entender que o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, estaria dispondo sobre prazo para o ato de “homologação” de um procedimento do contribuinte, e não sobre o prazo para lançamento.

Assevera que inexistindo recolhimento, ou seja, antecipação de pagamento, não há o que se homologar, não estando o lançamento de ofício previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, mas, sim, no artigo 173, inciso I, daquele Diploma legal, conforme doutrina transcrita na peça recursal.

Em defesa de sua pretensão, infere que adotando-se o artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial começaria a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. *In casu*, para o fato gerador aperfeiçoado em 31/12/1999, o lançamento poderia ser efetuado a partir de 01/01/2000, consequentemente, o prazo decadencial começou a correr em 01/01/2001 (...), expirando em 31/12/2005. Assim, se o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 06/06/2005, ainda estava em curso o prazo e, portanto, não há falar em decadência da exação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado nos paradigmas, Acórdãos nºs 102-46.415 e 201-79.606, conforme Despacho nº 2201-00.091/2010, às fls. 491/494.

Em 30/12/2009, a autoridade fazendária da DRF em João Pessoa/PB, solicitou o retorno do processo à repartição de origem, tendo em vista a apresentação de requerimento de desistência do contribuinte, como se verifica do MEMO SACAT/DRF/JPA Nº 1.398, às fls. 495, e pedido de desistência total, de fl. 496, o que veio a ser acolhido pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, consoante Despacho nº 055/2010, de 28/06/2010, às fls. 499, determinando a remessa dos autos àquela Delegacia da Receita Federal.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, o contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 511/518, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Ato contínuo, em 07/01/2011, a Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) colacionou aos autos documento, às fls. 521/522, relatando todos os atos levados a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, ressaltando o pedido de desistência total ofertado pelo contribuinte, propugnando seja analisado por este Colegiado os seus efeitos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, o contribuinte fora autuado, com arrimo no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em virtude da falta de comprovação da origem de depósitos bancários realizados em conta de sua titularidade.

Por sua vez, ao analisar o caso, a Câmara recorrida achou por bem rechaçar parcialmente a pretensão fiscal, acolhendo a preliminar de decadência arguida, adotando o prazo decadencial insculpido no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, restando decaído em parte o crédito tributário.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que as razões de decidir do Acórdão recorrido contrariaram a jurisprudência deste Colegiado, traduzida nos Acórdãos nºs 102-46.415 e 201-79.606 e, bem assim, do Superior Tribunal de Justiça a propósito da matéria, a qual exige a existência de recolhimentos, ou seja, a antecipação de pagamento, para que se aplique o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo sejam levados a efeito os ditames do artigo 173, inciso I, uma vez que inexistindo autolancamento do autuado, com a ocorrência de recolhimentos antecipados, não há o que se homologar.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito aduzidas pela recorrente, mister suscitar questão prejudicial ocorrida após a prolação do Acórdão recorrido, capaz de ensejar o provimento Recurso Especial da Fazenda Nacional, por outros fundamentos, senão vejamos.

Destarte, em 29 de dezembro de 2009, o contribuinte apresentou petição, de fl. 496, colacionado aos autos somente após a interposição da peça recursal da Procuradoria, desistindo totalmente da *impugnação ou do recurso constante do processo administrativo nº 1618.001988/2005-25*, declarando, *ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso*.

Na verdade, a grande celeuma que permeia a resolução da presente demanda se fixa no fato de o recurso voluntário do contribuinte ter sido provido em parte, ensejando a

interposição do Recurso Especial da Procuradoria, posteriormente, contrarrazoado pelo próprio autuado.

Neste sentido, a controvérsia passou a se fixar em determinar quais os efeitos do pedido de desistência nesta esfera recursal, fato, inclusive, que deu margem à manifestação da Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT), às fls. 521/522, requerendo a análise do pedido protocolizado pelo contribuinte e seus efeitos, ressaltando, ainda, a possibilidade de Anulação do Acórdão recorrido.

Ao contrário da proposta da autoridade fazendária da DRF de origem, não vislumbramos a nulidade do Acórdão recorrido, uma vez ter sido exarado nos moldes da legislação de regência, se apresentando como um ato administrativo perfeito e acabado.

De outra banda, não pode prevalecer seu resultado, tendo em vista que o pedido de desistência total fora interposto no decorrer do processo administrativo fiscal, sem o trânsito em julgado da decisão, em face da interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Aliás, o que torna digno de realce é que o contribuinte requereu a desistência total de seus recursos ofertados nos autos do processo administrativo fiscal. Tivesse desistido somente da parte não acolhida pela decadência não teria causado esta celeuma.

Partindo dessas premissas, uma vez já interposto o Recurso Especial da Procuradoria contra Acórdão parcialmente favorável ao pleito do contribuinte, não podemos olvidar de exarar decisão contemplando todos esses fatos processuais.

Entrementes, despidiendo analisar as razões recursais da Fazenda Nacional, eis que o pedido de desistência total, irretratável e irrevogável, apresentado em qualquer fase recursal representa a renúncia expressa do interesse de agir na esfera administrativa e judicial, inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos, tendo em vista a adesão ao parcelamento supramencionado, o qual exige a desistência de quaisquer manifestações e alegações de direito em relação ao processo em referência.

Na esteira desse entendimento, manifestada em petição nos autos do processo a renúncia total aos recursos interpostos, impõe-se reformar o Acórdão recorrido, de maneira a restabelecer a exigência fiscal na forma constituída, conforme se extrai do artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, como segue:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.” (grifamos)

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, por outros fundamentos, restabelecendo o crédito tributário originalmente constituído, em virtude da desistência total manifestada pelo contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

CÓPIA